

PARECER JURÍDICO Nº 17/2014 para a Câmara Municipal de Pouso Alto

Ref.: Edital de licitação referente ao processo licitatório nº 01/2014 – convite nº 01/2014, da Câmara Municipal de Pouso Alto, para contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Pouso Alto iniciou processo de licitação visando à contratação de um Contador autônomo para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira, orçamentária e operacional, com assunção da responsabilidade técnica pela Contabilidade da Câmara.

E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de iniciar-se a fase externa do processo, solicita a Comissão Permanente de Licitações o parecer desta consultoria.

PARECER:

O processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 8.666/93.

O procedimento foi iniciado mediante solicitação formal do objeto pelo Secretário Executivo da Câmara, junto à qual foi apresentado o projeto básico discriminando minuciosamente as atividades a serem realizadas e as condições da prestação do serviço, detalhando aspectos como a frequência exigida de atividades presenciais, a disponibilidade para atendimento à distância, a remuneração de visitas extras, o prazo da contratação, a possibilidade de prorrogação, o critério de reajuste do contrato e as condições de pagamento, dentre outras informações pertinentes.

Desta forma, ficaram atendidas as exigências prescritas pelos artigos 6º, IX, e art. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Através de pesquisa de mercado realizada junto a profissionais do ramo, foi estimado o custo médio mensal de R\$ 2.264,00.

Com isso, em face do valor estimado para a despesa no exercício de 2014, de R\$.13.584,00, houve a comprovação da existência de dotação orçamentária própria para atender ao seu pagamento. Também foi atestada pelo Presidente da Câmara a existência de recursos financeiros suficientes para o respectivo pagamento.

Com base no valor total da despesa prevista, determinou-se a abertura da licitação na modalidade de convite, nos termos do art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, do tipo "menor preço".

Por fim, foi elaborado o edital, com o suporte direto desta consultoria jurídica, pelo que o mesmo merece a nossa aprovação, por atender a todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

Da mesma forma, a minuta de contrato que o acompanha está elaborada em termos legais, observando todas as exigências cabíveis, e sendo coerente com os termos do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO:

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que o mesmo se encontra em acordo com a legislação aplicável, pelo que aprovamos o edital e a minuta do contrato, da forma como se encontram apresentados, conforme exigência do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Quanto ao mais, nossa conclusão é de que o processo está em condições de ser levado adiante, com a expedição de convites para um número mínimo de três prestadores, e daí passando-se às fases de recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamento das respectivas propostas comerciais.

Eis o parecer.

Caxambu p/ Pouso Alto, 17 de junho de 2014.



Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183